



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002164/2005-99
Recurso nº 506.289 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.997 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MAURÍCIO DUQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS DE ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, pagos em função de anistia política anteriormente à edição da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda a partir de 29/08/2002 (Decreto nº. 4.897, de 2003).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,[pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso.

]

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls.03/08, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, que promoveu a redução do imposto a restituir de R\$ 8.395,24 para R\$ 1.217,63, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 54.237,24).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos são na realidade isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, por ser ele anistiado político, conforme Portaria do Ministro da Justiça que junta à fl. 11.

A 1ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 34/39, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/06/2009 (fl. 41), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 42/44, em 03/07/2009, no qual aduz que tanto a Medida Provisória nº 65/2002 como a Lei nº 10.559/2002 isentaram o anistiado político de pagamento de imposto de renda e ambas retroagiram a 05/10/1988, ao regulamentar o art. 8º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente, devendo, assim, ser cumprida a Portaria nº 3.216, de 21/10/2004 do Ministro de Estado da Justiça, que é decisão de cumprimento obrigatório por todos os órgãos da Administração Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação de rendimentos que o recorrente, por ser anistiado político, defende serem isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002.

Acerca dos rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, a Medida Provisória nº 65, de 28/08/2002, convertida na Lei nº. 10.559, de 13/11/2002, regulamentando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim dispôs:

Art. 9º. Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

(...)

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

(...)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dirimindo as dúvidas que porventura poderiam surgir acerca da isenção do Imposto de Renda, o Decreto nº. 4.897, de 26/11/2003, assim especificou:

Art. 1º- Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

*§ 1º. O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.*

§ 2º. Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º. O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art.106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 3º. A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

A despeito das alegações trazidas no recurso, a legislação acima não deixa dúvidas no sentido de que, a partir de 29 de agosto de 2002, foi criado um novo regime de pagamento de benefícios para os anistiados políticos, inclusive no que tange à isenção do Imposto de Renda. Tanto é assim que existe a previsão de substituição do regime antigo pelo novo e, caso dita substituição seja indeferida, a fonte pagadora deve efetuar a retenção retroativa do Imposto de Renda. Da mesma forma, a restituição de eventual retenção, ocorrida já na vigência da Medida Provisória nº. 65, de 2002, só pode ser efetuada após o deferimento da substituição do regime.

Destaque-se que a isenção tributária é sempre decorrente de lei, e esta tem de ser interpretada literalmente, vedada a interpretação extensiva (artigos 176 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional). Assim, na espécie, a própria lei estabeleceu um termo inicial de vigência da isenção, fixando-o em 29/08/2002.

Com efeito, os rendimentos sob exame, relativos às indenizações pagas aos anistiados políticos antes de 2002, não são beneficiados com a reclamada isenção do imposto sobre a renda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin